



10º Encontro Internacional de Política Social
17º Encontro Nacional de Política Social
Tema: Democracia, participação popular e novas resistências
Vitória (ES, Brasil), 27 a 29 de agosto de 2024

Eixo: Mundo do Trabalho.

Precarização do trabalho e as condições do teletrabalho no judiciário

Francine Gonçalves Sampaio¹

O modelo produtivo de uberização tem em sua base o uso massivo de tecnologias, sobretudo de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC's. A expansão dessas tecnologias consiste em aumentar a produtividade e ampliar o controle sobre a produção, e assim proporcionar maior acúmulo de capital. Consoante Antunes (2020), isso traz rebatimentos à classe trabalhadora, que acaba sendo substituída pelas ferramentas digitais, além de passar a ocupar postos de empregos mais precarizados, com salários mais baixos, longas jornadas de trabalho e ausência de direitos trabalhistas.

O teletrabalho não escapa a essa realidade. Antunes (2020), argumenta que o teletrabalho não pode ser reduzido ao trabalho à distância, pois esta modalidade está associada a mudanças organizacionais estratégicas no mundo do trabalho relacionada ao uso das TIC's.

No âmbito do Poder Judiciário essa modalidade de trabalho é muito romantizada. O argumento utilizado é que os trabalhadores e trabalhadoras agora trabalham no conforto de sua casa com maior flexibilidade do tempo. Contudo, segundo Olivar (2023), o teletrabalho traz consequências negativas para o trabalhador, pois de um dia para o outro o ambiente de trabalho se torna a esfera doméstica. Ademais, acentua a desigualdade sociosexual e racial do trabalho, uma vez que as mulheres que haviam conquistado seu espaço na vida pública voltam para o doméstico, conciliando trabalho institucional, trabalho doméstico, e os trabalhos relacionados aos cuidados com filhos e dependentes sob suas responsabilidades.

Vale salientar também a retirada de direitos e transferência de custos para os trabalhadores. O Conselho Nacional de Justiça, CNJ, editou uma resolução (227/2016) que dispõe sobre a regulamentação do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Em seu texto, é abordado que,

¹ Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: francinesampaioh@gmail.com
Concordo com a divulgação deste trabalho

Art. 7º § 3º Durante o regime de teletrabalho, o servidor não fará jus ao pagamento de benefício de auxílio transporte e nem se sujeitará a eventual banco de horas. (NR) Art. 9º § 4º O servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho. Art. 13 Parágrafo Único. Os tribunais não arcarão com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho (CNJ, 2016).

O teletrabalho também impacta na saúde do trabalhador e da trabalhadora. Conforme Olivar (2023), um novo fenômeno surgiu conhecido como fadiga do zoom, que diz respeito a sensação de estar exaurido diariamente da rotina de trabalho associada ao uso de videoconferência (como o aplicativo Zoom).

Olivar (2023), ainda destaca que as tecnologias podem desencadear patologias diversas como desgaste, fadiga mental e física, lesão por esforços repetitivos/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - LER/DORT- Síndrome de Burnout e entre outras. O excesso de sentimento de solidão, devido ao isolamento, sobretudo ocorrido no período pandêmico, também gera muitas doenças de cunho psicossocial.

Referências

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0.** In : uberização, trabalho digital indústria 4.0. - 1 ed São Paulo : Boitempo, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Resolução CNJ n. 227/2016 / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2016.

OLIVAR, Pereira Monica. **Trabalho Decente e proteção ao meio ambiente do trabalho/** Coordenação geral Maurício Godinho Delgado; Alberto Bastos Balazeiro. - Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, dezembro, 2023.